

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5384, de 2020)

Incluam-se os seguintes parágrafos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, renomeando-se como § 1º o parágrafo único do art. 5º da mesma Lei:

“Art. 3º

.....
§ 3º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 5.384, de 2020, promove a atualização da Lei nº 12.711, de 2012, conhecida como Lei de Cotas nas instituições federais de ensino. Modifica diversos de seus dispositivos, mas mantém inalterada uma regra que, a nosso ver, pode redundar em aplicação inadequada daquele diploma normativo.

O primeiro critério utilizado pela Lei para delimitar o universo de cotistas é o de haver o estudante cursado todo o ensino médio ou todo o ensino fundamental, conforme o caso, em escola pública. Para tais estudantes, são reservadas 50% das vagas nos cursos. Além disso, metade das vagas reservadas deve ser destinada a estudantes com renda *per capita* familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, teto que o PL reduz para 1 (um) salário mínimo. Por fim, é assegurado que autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência (o Projeto ainda inclui os quilombolas) preencham as vagas reservadas a cotistas na proporção equivalente à sua representatividade na população do Estado onde se situe a instituição de ensino.

Embora os dispositivos que beneficiam esses grupos específicos façam alusão aos artigos que instituem a cota para estudantes de escola pública e a subcota para os estudantes mais pobres, a interpretação de que a subcota se aplica também a pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência não parece ser um consenso.

Por defendermos que o critério prevalente numa política de cotas deva ser o socioeconômico, consideramos imperioso que metade das vagas reservadas aos citados grupos sejam destinadas a estudantes com renda familiar *per capita* mais baixa. Não faz sentido que tal exigência valha para todos os demais estudantes provenientes de escola pública e seja dispensada no caso de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

A presente emenda tem, portanto, o propósito de afastar qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do critério de renda como determinante da reserva de metade das vagas destinadas aos grupos citados.

Sala das Sessões,

**Senador MARCOS ROGÉRIO
PL/RO**